



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 126/XIV/1.ª – CACDLG/2019

Data: 18-12-2019

NU: 647732

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 15/XIV/1.ª (PCP).

*Caro Presidente,*

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 15/XIV/1.ª (PCP) – “Condições de Saúde e Segurança no trabalho nas Forças e Serviços de Segurança”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, da DURP do Livre e do DURP do CHEGA, na reunião de 18 de dezembro de 2019, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e devota consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### PARECER

#### **PROJETO DE LEI n.º 15/XIV/1ª (PCP) - CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO NAS FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA**

#### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

##### **I. a) Nota introdutória**

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República **Projeto de Lei n.º15/XIV-1ª- «Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança»**, abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 25 de outubro de 2019, foi admitido e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 6 de novembro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, data em que foi igualmente anunciado em sessão plenária.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, designou a Deputada signatária do presente relatório como relatora.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e do artigo 124.º, todos do RAR.

#### **I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O projeto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista pretende estabelecer o regime jurídico da prevenção da segurança e da saúde no trabalho aplicável às atividades dos profissionais das forças e serviços de segurança - os previstos na Lei de Segurança Interna: Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Sistema de Informações da República portuguesa (SIRP), órgãos da Autoridade Marítima Nacional, órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica - e o Corpo da Guarda Prisional.

A nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República refere que a intervenção legislativa preconizada retoma iniciativas anteriormente apresentadas pelos proponentes - os Projetos de Lei n.ºs 963/XIII/3.ª e 291/XIII/1.ª -, na sequência da reflexão realizada neste domínio, nomeadamente na audição pública que foi realizada - em 4 de maio de 2016 - pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias a propósito dos suicídios nas forças e serviços de segurança. Os proponentes invocam que, após a rejeição daquelas iniciativas, *"pouco ou nada foi alterado para melhorar as condições de segurança e saúde no trabalho dos profissionais das forças e serviços de segurança"*.

Os proponentes defendem que a adoção de serviços de segurança e saúde nas atividades policiais constitui um imperativo para o interesse público, muito embora com a adaptação normativa necessária a acautelar as especificidades próprias da atividade policial.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Mais concretamente, neste projeto preconiza-se a criação do regime jurídico da prevenção da segurança e da saúde no trabalho para os elementos policiais ou equiparados, incluindo as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a sua segurança e saúde, prevendo designadamente:

- i. Sejam os comandantes e diretores nacionais das forças e serviços de segurança, os responsáveis pelo cumprimento das normas a aprovar, com responsabilidade disciplinar em caso de «incumprimento, com dolo ou negligência grosseira», podendo constituir causa de destituição;
- ii. Um quadro da prevenção de riscos, estabelece-se a obrigação de identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à sua eliminação ou à redução dos seus efeitos nocivos; bem como a formação, informação e instruções que permitam ao elemento policial ou equiparado atuar em caso de perigo grave e iminente, devendo ser assegurada uma vigilância da saúde física e mental do elemento policial ou equiparado;
- iii. No que concerne à consulta, informação e formação dos elementos policiais ou equiparados: estabelece-se a obrigatoriedade de formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho; designação de representantes dos elementos policiais ou equiparados para a segurança e saúde no trabalho.

Do ponto vista sistemático o Projecto de Lei compõe-se de cinco capítulos: o primeiro relativo ao objeto, âmbito e conceitos (artigos 1.º a 5.º); o segundo estabelecendo as obrigações gerais da instituição e dos elementos policiais ou equiparados (artigos 6.º a 8.º); o terceiro abrangendo as matérias relativas à consulta, informação e formação dos elementos policiais ou equiparados (artigos 9.º a 12.º); o quarto sobre a organização dos serviços de segurança e de saúde no trabalho (artigos 13.º a 29.º, repartidos por 6 secções) e um último contendo as disposições complementares, finais e transitórias (artigos 30.º a 37.º), diferindo o seu início de vigência para o primeiro



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

dia do terceiro mês seguinte ao da sua publicação e determinando-se a sua regulamentação no prazo de 60 dias, bem como a articulação com os serviços de saúde de cada força ou serviço de segurança.

#### **I. c) Enquadramento constitucional e legal**

Do ponto vista constitucional, convoca-se o preceituado no artigo 59.º da Constituição que determina que a prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde constitui um direito de todos trabalhadores. Os artigos 281.º a 284.º do Código do Trabalho estabelecem os princípios gerais nesta matéria, remetendo para regulamentação posterior a regulação da prevenção e reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

O regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho encontra-se presentemente previsto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que se aplica a todos os ramos de atividade nos setores privado ou cooperativo e social, ao trabalhador por conta de outrem e respetivo empregador, incluindo as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, e ao trabalhador independente, nada referindo quanto ao setor público.

No tocante à Administração Pública, a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), remetia simplesmente para o Código do Trabalho e respetiva legislação complementar a matéria de segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção. Mas a redação da referida Lei n.º 102/2009 levava a que se suscitasse dúvidas quanto ao regime aplicável ao setor público. Com as recentes alterações, pela Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro (que entrou em vigor a 1 de outubro), a LTFP passou a prever as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar aos órgãos e serviços da Administração Pública, incluindo em matéria de responsabilidade contraordenacional.

Refira-se, contudo, que a LTFP não é aplicável «aos militares das Forças Armadas, aos militares da Guarda Nacional Republicana, ao pessoal com funções policiais da Polícia



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

de Segurança Pública, ao pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e ao pessoal com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova da Polícia Judiciária e ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras» (artigo 2.º, n.º 2, da LTFP), sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 8.º (que determina terem como vínculo de emprego público a nomeação) e do respeito por um conjunto de princípios aplicáveis aos vínculos de emprego público, no qual não se conta a matéria de segurança e saúde no trabalho.

Esta distinção encontra, de algum modo, acolhimento em alguns dos principais instrumentos internacionais nesta matéria. Recorde-se que a Convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à segurança, à saúde dos trabalhadores e ao ambiente de trabalho (aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 1/85, de 16 de janeiro), é aplicável «a todos os ramos de atividade económica» (artigo 1.º, n.º 1), em que estejam empregados trabalhadores, incluindo a função pública (artigo 3.º), mas prevê que qualquer Estado membro da Convenção pode «excluir da sua aplicação, quer parcial quer totalmente, determinados ramos de atividade económica (...) quando essa aplicação levantar problemas específicos que assumam uma certa importância» (artigo 1.º, n.º 2).

Por outro lado, a Diretiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de junho de 1989<sup>1</sup>, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, prevê a aplicação a todos os setores de atividade, privados ou públicos (artigo 2.º, n.º 1), exceto quando «se lhe oponham de forma vinculativa determinadas particularidades inerentes a certas atividades específicas da função pública, nomeadamente das Forças Armadas ou da Polícia, ou a outras atividades específicas dos serviços de proteção civil» (artigo 2.º, n.º 2). Prevê também, contudo, que «há que zelar por que sejam asseguradas, na medida do possível, a segurança e a saúde dos trabalhadores, tendo em conta os objetivos» consagrados na Diretiva.

---

<sup>1</sup> Transposta pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e, anteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

De forma mais precisa, pretende-se com a iniciativa em análise criar um regime específico de prevenção da segurança e saúde no trabalho aplicável às forças e serviços de segurança previstos no artigo 25.º da Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, e ao Corpo da Guarda Prisional, remetendo-se (artigo 12.º da iniciativa) para o disposto na Lei n.º 102/2009 em matéria de representação dos elementos policiais ou equiparados (matéria regulada nos seus artigos 21.º e seguintes). Determina o artigo 25.º da Lei de segurança Interna que exercem funções de segurança interna a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Polícia Judiciária (PJ), o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o Serviço de Informações de Segurança (SIS), os órgãos da Autoridade Marítima Nacional (ANM) e os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica, remetendo as suas atribuições, competências e organização para as respetivas leis orgânicas e demais legislação complementar.

No que se refere à GNR, a respetiva orgânica foi aprovada pela Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, tendo o Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, aprovado o atual Estatuto dos militares da Guarda. Uma das diferenças relativamente ao anterior Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, consiste na criação de um livrete de saúde do militar (artigo 9.º) e na definição da obrigatoriedade de ações de medicina preventiva visando a deteção antecipada de patologias clínicas (artigo 169.º). Prevê-se que constitui um direito dos militares da GNR «beneficiar de medidas e ações de medicina preventiva, em termos a fixar por despacho do comandante-geral [artigo n.º 28, n.º 3, alínea a)]».

A Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, aprovou a orgânica da PSP e o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública. Este Estatuto prevê, na alínea i) do n.º 2 do artigo 4.º, que a condição policial se caracteriza, entre outros, «pela consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação» e no artigo 21.º, sob a epígrafe «higiene e segurança no trabalho», estipula que «os polícias têm direito a beneficiar de medidas e ações de medicina preventiva e



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

estão sujeitos a exames médicos periódicos obrigatórios, cujos pressupostos, condições, natureza e periodicidade são fixados por despacho do diretor nacional».

O Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 3 de janeiro, integra a matéria da segurança, higiene e saúde no trabalho no elenco de matérias de formação obrigatória, quer na formação inicial quer na contínua (artigos 7.º, n.º 1, alíneas *d*) e *f*), e 8.º, n.º 4, alínea *j*) do anexo II - Regras e princípios que regem a formação profissional dos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional).

Não se localizaram referências expressas à matéria da saúde, higiene e segurança no trabalho nos diplomas enquadradores das restantes forças e serviços de segurança, a saber:

- Polícia Judiciária (cuja orgânica foi aprovada pela Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto);
- SEF (a orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro e o regime de exercício de funções e o estatuto do pessoal pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro);
- SIS (a Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do SIS);
- Autoridade Marítima Nacional (o Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima) e
- Autoridade Aeronáutica Nacional (cujas competências, estrutura e funcionamento foram aprovadas pela Lei n.º 28/2013, de 12 de abril).

Recorde-se ainda que a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) tem por missão «a promoção da melhoria das condições de trabalho, através da fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral e o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

da Administração Pública» (cfr. Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho, que aprova a orgânica). No tocante a esta última, a LTFP dispõe que compete à ACT a «promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, a melhoria das condições de trabalho e a fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho» (cfr. n.º 3 do artigo 4.º da LTFP, resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2017).

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, na XIII Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexas com a presente:

- Projeto de Lei n.º 1063/XIII/4.ª (PAN) - Melhoria das condições de Saúde, em ambiente laboral, das Forças e Serviços de Segurança;
- Projeto de Lei n.º 963/XIII/3.ª (PCP) - Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança;
- Projeto de Lei n.º 349/XIII/2.ª (PCP): - Aprova o estatuto da condição policial;
- Projeto de Lei n.º 291/XIII/1.ª (PCP) - Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança;
- Projeto de Resolução n.º 706/XIII - Recomenda ao Governo que promova a melhoria das condições de saúde mental, em ambiente laboral, nas Forças e Serviços de Segurança, criando um programa de promoção da resiliência psicológica dos operacionais. Por último, consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, foi registada a seguinte petição, incidindo sobre matéria conexas com a presente:
  - Petição n.º 190/XIII/2 - Reconhecimento da profissão de polícia como "profissão de desgaste rápido" e alteração dos Estatutos da PSP

#### I. d) Consultas



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Atendendo à matéria objeto da iniciativa foi promovida a em 27 de novembro de 2019, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na página eletrónica da presente iniciativa legislativa

### PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 15/XIV/1.ª do PCP, a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. Dez deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º15/XIV-1ª- «*Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança*»;
2. Esta iniciativa visa estabelecer o regime jurídico da prevenção da segurança e da saúde no trabalho aplicável às atividades dos profissionais das forças e serviços de segurança;
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 15/XIV/1.ª do PCP reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 18 de dezembro de 2019

**A Deputada Relatora**

**(Romualda Fernandes)**

**O Presidente da Comissão**

**(Luís Marques Guedes)**

**Projeto de Lei n.º 15/XIV/1.ª (PCP)**

**Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança**

Data de admissão: 6 de novembro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

**Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Maria João Godinho (DILP), Luís Silva e João Sanches (BIB), Rafael Silva (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 19 de novembro de 2019

## I. Análise da iniciativa

### • A iniciativa

O presente Projeto de Lei visa a aprovação do regime jurídico da prevenção da segurança e da saúde no trabalho aplicável às atividades dos profissionais das forças e serviços de segurança – os previstos na Lei de Segurança Interna: Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Serviço de Informações de Segurança, órgãos da Autoridade Marítima Nacional, órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica - e o Corpo da Guarda Prisional.

A intervenção legislativa preconizada retoma iniciativas anteriormente apresentadas pelos proponentes – os Projetos de Lei n.ºs [963/XIII/3.ª](#) e [291/XIII/1.ª](#) -, na sequência da reflexão realizada neste domínio, nomeadamente [na audiência pública que foi realizada – em 4 de maio de 2016](#) - pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias a propósito dos suicídios nas forças e serviços de segurança. Invocam que, após a rejeição daquelas iniciativas, “*pouco ou nada foi alterado para melhorar as condições de segurança e saúde no trabalho dos profissionais das forças e serviços de segurança*”.

Consideram os subscritores do Projeto de Lei que as «*condições de Segurança e Saúde no Trabalho*» dos profissionais das forças e serviços de segurança constituem uma exceção ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP, apontando «*todos os estudos (...) para uma taxa de suicídio mais elevada, quando em comparação com as restantes profissões*» – taxa que, de acordo com publicação recente que indicam, terá duplicado na PSP e na GNR nos últimos 19 anos.

Nesse sentido, concluem que a adoção de serviços de segurança e saúde nas atividades policiais constitui um imperativo para o interesse público, muito embora com a adaptação normativa necessária a acautelar as especificidades próprias da atividade policial. A iniciativa visa, pois, estabelecer o regime jurídico da prevenção da segurança e da saúde no trabalho para os elementos policiais ou equiparados,

incluindo as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a sua segurança e saúde.

A iniciativa prevê, designadamente:

- que os comandantes e diretores nacionais das forças e serviços de segurança sejam os responsáveis pelo cumprimento das normas a aprovar, com responsabilidade disciplinar em caso de «incumprimento, com dolo ou negligência grosseira», podendo constituir causa de destituição;
- no quadro da prevenção de riscos, estabelece-se a obrigação de identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à sua eliminação ou à redução dos seus efeitos nocivos; bem como a formação, informação e instruções que permitam ao elemento policial ou equiparado atuar em caso de perigo grave e iminente, devendo ser assegurada uma vigilância da saúde física e mental do elemento policial ou equiparado;
- no que concerne à consulta, informação e formação dos elementos policiais ou equiparados: estabelece-se a obrigatoriedade de formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho; designação de representantes dos elementos policiais ou equiparados para a segurança e saúde no trabalho.

A iniciativa em apreço compõe-se de cinco capítulos: o primeiro relativo ao objeto, âmbito e conceitos (artigos 1.º a 5.º); o segundo estabelecendo as obrigações gerais da instituição e dos elementos policiais ou equiparados (artigos 6.º a 8.º); o terceiro abrangendo as matérias relativas à consulta, informação e formação dos elementos policiais ou equiparados (artigos 9.º a 12.º); o quarto sobre a organização dos serviços de segurança e de saúde no trabalho (artigos 13.º a 29.º, repartidos por 6 secções) e um último contendo as disposições complementares, finais e transitórias (artigos 30.º a 37.º), diferindo o seu início de vigência para o primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da sua publicação e determinando-se a sua regulamentação no prazo de 60 dias, bem como a articulação com os serviços de saúde de cada força ou serviço de segurança.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [artigo 59.º](#) da Constituição determina que a prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde constitui um direito de todos trabalhadores. Os [artigos 281.º a 284.º<sup>1</sup>](#) do Código do Trabalho estabelecem os princípios gerais nesta matéria, remetendo para regulamentação posterior a regulação da prevenção e reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

O regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho encontra-se presentemente previsto na [Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro<sup>2</sup>](#), que se aplica a todos os ramos de atividade nos setores privado ou cooperativo e social, ao trabalhador por conta de outrem e respetivo empregador, incluindo as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, e ao trabalhador independente, nada referindo quanto ao setor público<sup>3</sup>.

No tocante à Administração Pública, a [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho<sup>4</sup>](#), que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), remetia simplesmente para o Código do Trabalho e respetiva legislação complementar a matéria de segurança e saúde no trabalho, incluindo à prevenção. Mas a redação da referida Lei n.º 102/2009 levava a que se suscitassem dúvidas quanto ao regime aplicável ao setor público<sup>5</sup>. Com as recentes alterações, pela [Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro](#) (que entrou em vigor a 1 de outubro), a LTFP passou a prever as formas de aplicação do regime da segurança

---

<sup>1</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico* (DRE).

<sup>2</sup> Texto consolidado disponível no portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL); a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, foi alterada pelas Leis n.ºs [42/2012, de 28 de agosto](#), e [3/2014, de 28 de janeiro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio](#), e pelas Leis n.ºs [146/2015, de 9 de setembro](#), [28/2016, de 23 de agosto](#), e [79/2019, de 2 de setembro](#).

<sup>3</sup> Referência que, contudo, constava da versão inicial da proposta de lei que esteve na origem da referida lei ([Proposta de Lei n.º 283/X](#)) e foi eliminada no processo de discussão e aprovação parlamentar; na versão inicial da proposta de lei excecionavam-se do âmbito de aplicação «atividades da Administração Pública cujo exercício seja condicionado por critérios de segurança ou emergência, nomeadamente das Forças Armadas ou da polícia, bem como a atividades específicas dos serviços de proteção civil (...)».

<sup>4</sup> Texto consolidado disponível no portal do DRE.

<sup>5</sup> Não só por esta lei não prever expressamente a sua aplicação ao setor público, mas também porque fazia depender a revogação do anterior regime (aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro](#)) quanto ao setor público da aprovação de novo diploma, o que nunca aconteceu.

e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar aos órgãos e serviços da Administração Pública, incluindo em matéria de responsabilidade contraordenacional. Prevê-se assim expressamente a aplicação do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho constante da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, com as especificidades constantes dos novos artigos 16.º-A a 16.º-G, integrados num novo título IV da parte I da mesma lei, com a epígrafe «segurança e saúde no trabalho». Para além disso, a Lei n.º 79/2019 procede à revogação do n.º 3 do artigo 120.º da Lei n.º 102/2009<sup>6</sup> e determina que os empregadores públicos procedem à implementação de serviços de promoção de segurança e saúde no trabalho (nos termos agora em vigor) até final de 2020.

Refira-se, contudo, que a LTFP não é aplicável «aos militares das Forças Armadas, aos militares da Guarda Nacional Republicana, ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, ao pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e ao pessoal com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova da Polícia Judiciária e ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras» (artigo 2.º, n.º 2, da LTFP), sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 8.º (que determina terem como vínculo de emprego público a nomeação) e do respeito por um conjunto de princípios aplicáveis aos vínculos de emprego público, no qual não se conta a matéria de segurança e saúde no trabalho.<sup>7</sup>

Já anteriormente à referida Lei n.º 102/2009 o diploma que estabelecia o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho (Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro<sup>8</sup>) determinava a sua não aplicação a «atividades da função pública cujo exercício seja condicionado por critérios de segurança ou emergência,

---

<sup>6</sup> Que fazia depender a revogação fazia depender a revogação do anterior regime, constante do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro, no tocante ao setor público da entrada e vigor de novo regime para o mesmo.

<sup>7</sup> São esses princípios: continuidade do exercício de funções públicas, previsto no artigo 11.º; garantias de imparcialidade, previsto nos artigos 19.º a 24.º; planeamento e gestão de recursos humanos, previsto nos artigos 28.º a 31.º, salvo no que respeita ao plano anual de recrutamento; procedimento concursal, previsto no artigo 33.º; organização das carreiras, previsto no n.º 1 do artigo 79.º, nos artigos 80.º, 84.º e 85.º e no n.º 1 do artigo 87.º; princípios gerais em matéria de remunerações, previstos nos artigos 145.º a 147.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 149.º, no n.º 1 do artigo 150.º, e nos artigos 154.º, 159.º e 169.º a 175.º.

<sup>8</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de abril, e pela Lei n.º 118/99, de 11 de agosto.

nomeadamente das Forças Armadas ou da polícia, bem como a atividades específicas dos serviços de proteção civil, sem prejuízo da adoção de medidas que visem garantir a segurança e a saúde dos respetivos trabalhadores».

Esta distinção encontra, de algum modo, acolhimento em alguns dos principais instrumentos internacionais nesta matéria. Recorde-se que a Convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à segurança, à saúde dos trabalhadores e ao ambiente de trabalho (aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 1/85, de 16 de janeiro), é aplicável «a todos os ramos de atividade económica» (artigo 1.º, n.º 1), em que estejam empregados trabalhadores, incluindo a função pública (artigo 3.º), mas prevê que qualquer Estado membro da Convenção pode «excluir da sua aplicação, quer parcial quer totalmente, determinados ramos de atividade económica (...) quando essa aplicação levantar problemas específicos que assumam uma certa importância» (artigo 1.º, n.º 2).

Por outro lado, a Diretiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de junho de 1989<sup>9</sup>, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, prevê a aplicação a todos os setores de atividade, privados ou públicos (artigo 2.º, n.º 1), exceto quando «se lhe oponham de forma vinculativa determinadas particularidades inerentes a certas atividades específicas da função pública, nomeadamente das Forças Armadas ou da Polícia, ou a outras atividades específicas dos serviços de proteção civil» (artigo 2.º, n.º 2). Prevê também, contudo, que «há que zelar por que sejam asseguradas, na medida do possível, a segurança e a saúde dos trabalhadores, tendo em conta os objetivos» consagrados na Diretiva.

Pretende-se com a iniciativa em análise criar um regime específico de prevenção da segurança e saúde no trabalho aplicável às forças e serviços de segurança previstos no artigo 25.º da Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto<sup>10</sup>, e ao Corpo da Guarda Prisional, remetendo-se (artigo 12.º da iniciativa) para

<sup>9</sup> Transposta pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e, anteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro.

<sup>10</sup> Texto consolidado disponível no portal do DRE, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio e pela Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro.

o disposto na Lei n.º 102/2009 em matéria de representação dos elementos policiais ou equiparados (matéria regulada nos seus artigos 21.º e seguintes).

Determina o artigo 25.º da Lei de segurança Interna que exercem funções de segurança interna a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Polícia Judiciária (PJ), o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o Serviço de Informações de Segurança (SIS), os órgãos da Autoridade Marítima Nacional (ANM) e os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica, remetendo as suas atribuições, competências e organização para as respetivas leis orgânicas e demais legislação complementar.

No que se refere à GNR, a respetiva orgânica foi aprovada pela Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro<sup>11</sup>, tendo o Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, aprovado o atual Estatuto dos militares da Guarda. Uma das diferenças relativamente ao anterior Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro<sup>12</sup>, consiste na criação de um livrete de saúde do militar (artigo 9.º) e na definição da obrigatoriedade de ações de medicina preventiva visando a deteção antecipada de patologias clínicas (artigo 169.º). Prevê-se que constitui um direito dos militares da GNR «beneficiar de medidas e ações de medicina preventiva, em termos a fixar por despacho do comandante-geral [artigo n.º 28, n.º 3, alínea a)]».

A Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, aprovou a orgânica da PSP e o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro<sup>13</sup>, o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública. Este Estatuto prevê, na alínea l) do n.º 2 do artigo 4.º, que a condição policial se caracteriza, entre outros, «pela consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no

<sup>11</sup> Texto consolidado disponível no portal do DRE, com a retificação pela Declaração de retificação n.º 1-A/2008, de 4 de janeiro, e a atualização de referências legais pelo Decreto-Lei n.º 113/2018, de 18 de dezembro

<sup>12</sup> Retificado pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 214-F/2015, de 2 de outubro.

<sup>13</sup> Texto consolidado disponível no portal do DRE; com as alterações introduzidas pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Aprova o Orçamento do Estado para 2018).

trabalho, nas carreiras e na formação» e no [artigo 21.º](#), sob a epígrafe «higiene e segurança no trabalho», estipula que «os polícias têm direito a beneficiar de medidas e ações de medicina preventiva e estão sujeitos a exames médicos periódicos obrigatórios, cujos pressupostos, condições, natureza e periodicidade são fixados por despacho do diretor nacional».

O Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 3 de janeiro](#)<sup>14</sup>, integra a matéria da segurança, higiene e saúde no trabalho no elenco de matérias de formação obrigatória, quer na formação inicial quer na contínua (artigos 7.º, n.º 1, alíneas d) e f), e 8.º, n.º 4, alínea j) do anexo II - Regras e princípios que regem a formação profissional dos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional).

Não se localizaram referências expressas à matéria da saúde, higiene e segurança no trabalho nos diplomas enquadradores das restantes forças e serviços de segurança, a saber:

- Polícia Judiciária (cuja orgânica foi aprovada pela [Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto](#)<sup>15</sup>);
- SEF (a orgânica foi aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro](#)<sup>16</sup>, e o regime de exercício de funções e o estatuto do pessoal pelo [Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro](#)<sup>17</sup>);

<sup>14</sup> Texto consolidado disponível no portal da PGDL, com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 6/2017, de 2 de março](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro](#).

<sup>15</sup> Alterada pela [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#), pela [Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 81/2016, de 28 de novembro](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro](#) (este retificado pela [Declaração de Retificação n.º 55/2019, de 23 de outubro](#)).

<sup>16</sup> Texto consolidado disponível no portal do DRE, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs [290-A/2001, de 17 de novembro](#), [121/2008, de 11 de julho](#) e [240/2012, de 6 de novembro](#).

<sup>17</sup> Texto consolidado disponível no portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho](#), pela [Lei n.º 92/2009, de 31 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 2/2014, de 9 de janeiro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 198/2015, de 16 de setembro](#).

- SIS (a Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro<sup>18</sup>, estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do SIS);
- Autoridade Marítima Nacional (o Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março<sup>19</sup>, estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima) e
- Autoridade Aeronáutica Nacional (cujas competências, estrutura e funcionamento foram aprovadas pela Lei n.º 28/2013, de 12 de abril).

Recorde-se ainda que a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) tem por missão «a promoção da melhoria das condições de trabalho, através da fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral e o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito da Administração Pública» (cfr. Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho, que aprova a orgânica). No tocante a esta última, a LTFP<sup>20</sup> dispõe que compete à ACT a «promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, a melhoria das condições de trabalho e a fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho» (cfr. n.º 3 do artigo 4.º da LTFP, resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2017).

A Estratégia Nacional para a Saúde e Segurança no Trabalho 2015-2020 — «Por um trabalho seguro, saudável e produtivo», aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2015, de 18 de setembro, prevê, no tocante ao sector público, «avaliar e dinamizar o sistema de segurança e saúde no trabalho na Administração Pública»,

<sup>18</sup> Texto consolidado disponível no portal da PGDL, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto.

<sup>19</sup> Texto consolidado disponível no portal da PGDL, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 121/2014, de 7 de agosto.

<sup>20</sup> No n.º 3 do artigo 4.º da LTFP, resultante das alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 25/2017

tendo como indicadores um relatório anual com os dados sobre Administração Pública, as boas práticas divulgadas e as ações de sensibilização efetuadas<sup>21</sup>.

Embora não especificamente relativas às forças e serviços de segurança, refira-se também que a Assembleia da República aprovou na passada Legislatura um conjunto de recomendações ao Governo em matéria de segurança e saúde no trabalho:

- Resolução da Assembleia da República n.º 240/2018, de 8 de agosto - Recomenda ao Governo que tome medidas para melhorar os riscos psicossociais e os problemas de saúde psicológica no trabalho (com origem no Projeto de Resolução n.º 1524/XIII (CDS-PP));

- Resolução da Assembleia da República n.º 241/2018, de 8 de agosto - Recomenda ao Governo que tome medidas para garantir o direito dos trabalhadores em funções públicas a uma justa reparação em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como para lhes assegurar uma efetiva e eficaz tutela jurisdicional (com origem no Projeto de Resolução n.º 1485/XIII (PCP));

- Resolução da Assembleia da República n.º 245/2018, de 9 de agosto - Recomenda ao Governo que promova a segurança e a saúde no trabalho e elabore um programa nacional de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais (com origem nos Projetos de Resolução n.ºs 826/XIII (PCP), 1138/XIII (BE), 1535/XIII (PEV) e 1541/XIII (BE)).

Refira-se ainda que a Resolução da Assembleia da República n.º 44/2001, de 27 de junho, institui o dia 28 de abril como o «Dia Nacional de Prevenção e Segurança no Trabalho».

## **II. Enquadramento parlamentar**

<sup>21</sup> Segundo o mais recente relatório de atividades da Autoridade para as Condições do Trabalho, referente a 2017, a execução desta medida encontrava-se em curso, referindo-se que «Foi concluída a 1ª fase do Inquérito online, encontrando-se em elaboração o relatório e têm sido realizadas várias ações de sensibilização no setor público.»

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontra em apreciação, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>), a seguinte iniciativa sobre matéria conexa com a presente:

- Projeto de Lei n.º 8/XIV/1.<sup>a</sup> (PCP) – Aprova o estatuto da condição policial.

Consultada a mencionada base de dados (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições):**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, na XIII Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa com a presente:

- Projeto de Lei n.º 1063/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN) - Melhoria das condições de Saúde, em ambiente laboral, das Forças e Serviços de Segurança;

- Projeto de Lei n.º 963/XIII/3.<sup>a</sup> (PCP) - Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança;

- Projeto de Lei n.º 349/XIII/2.<sup>a</sup> (PCP): - Aprova o estatuto da condição policial;

- Projeto de Lei n.º 291/XIII/1.<sup>a</sup> (PCP) - Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança;

- Projeto de Resolução n.º 706/XIII - Recomenda ao Governo que promova a melhoria das condições de saúde mental, em ambiente laboral, nas Forças e Serviços de

Segurança, criando um programa de promoção da resiliência psicológica dos operacionais.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, foi registada a seguinte petição, incidindo sobre matéria conexa à presente:

- Petição n.º 190/XIII/2 - Reconhecimento da profissão de polícia como "profissão de desgaste rápido" e alteração dos Estatutos da PSP.

### **III. Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em análise é subscrita pelos 10 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Reveste a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei parece não

infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Dado que o projeto de lei parece acarretar o aumento de despesas do Estado previstas na lei do Orçamento - *cf.* n.º 9 do artigo 6.º, n.º 1 e 2 do artigo 17.º ou n.º 2 do artigo 22.º - durante o decurso do processo legislativo deve ser plenamente salvaguardado o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como *lei-travão*; por exemplo fazendo coincidir o seu início de vigência – previsto no artigo 36.º - ou produção de efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação (uma vez que a regulamentação pelo Governo, no prazo de 60 dias, é circunscrita à articulação com os serviços de saúde existentes em cada força ou serviço de segurança).

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 25 de outubro de 2019, foi admitido e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 6 de novembro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, data em que foi igualmente anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário <sup>22</sup>.

Apenas de referir que, formalmente, este título deve ser redigido em minúsculas e que sua a redação poderá ser uniformizada com a redação da norma sobre o objeto - «regime jurídico da prevenção da segurança e da saúde no trabalho aplicável às atividades dos profissionais das forças e serviços de segurança».

---

<sup>22</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 36.º deste Projeto de Lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação» (ressalvando-se apenas o referido anteriormente em relação ao princípio da *lei-travão*).

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da *lei formulário*.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Nos termos do artigo 37.º deste projeto de lei, compete ao Governo regulamentar a articulação da lei agora proposta e dos serviços de segurança e saúde no trabalho, com os serviços de saúde existentes em cada força ou serviço de segurança, no prazo máximo de 60 dias.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento internacional**  
**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e Reino Unido.

### ESPAÑA

O artigo 40.2 da Constituição espanhola atribui aos poderes públicos a competência de zelar pela higiene e segurança no trabalho. O Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, regula as relações laborais, contendo os princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho (artigo 19.º), que são desenvolvidos na Ley 31/1995, de 8 de noviembre, de Prevención de Riesgos Laborales.

Esta lei aplica-se quer ao setor privado quer ao público, com exceção das «atividades cujas particularidades o impedem no âmbito das funções públicas» (artigo 3.2), a saber: polícia, segurança e alfândegas; proteção civil e peritagem forense em caso de grave risco, catástrofe e calamidade pública; Forças Armadas e atividades militares da *Guardia Civil*.

Determina a lei, contudo, que o regime que estabelece deverá «inspirar» o que for criado para regular a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores nas referidas atividades. Também remete o desenvolvimento de alguns aspetos, em relação ao setor público em geral, para regulamentação própria, como seja a organização dos serviços de saúde e segurança no trabalho e os direitos de participação e representação dos trabalhadores nesta matéria. Essa regulamentação consta do Real Decreto 67/2010, de 29 de enero, de adaptación de la legislación de Prevención de Riesgos Laborales a la Administración General del Estado.

A segurança interna é regulada pela Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo (de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad), cujo objetivo principal se centra na conceção dos elementos basilares do regime jurídico das forças e serviços de segurança no seu conjunto. A segurança pública é um fim prosseguido exclusivamente pelo Estado (artigo 1.º), sendo forças e serviços de segurança os que dependam diretamente do Governo, as forças policiais dependentes das comunidades autónomas e as forças policiais dependentes dos órgãos de poder local (artigo 2.º).

A Ley 29/2014, de 28 de noviembre, de regimen del personal de la Guardia Civil, prevê a realização de avaliações com vista à determinação sobre se os elementos das forças de segurança carecem de condições físicas e psíquicas necessárias ao exercício de funções (artigos 57.º, 59.º, 60.º, 99.º e 100.º), prevendo também que a representação e representação dos *guardias civiles* nesta matéria se faz através dos grupos de trabalho e comissões específicas do Consejo de la Guardia Civil, nos termos do respetivo regulamento.

A Ley Orgánica 11/2007, de 22 de octubre, reguladora de los derechos y deberes de los miembros de la Guardia Civil, reconhece a estes profissionais o direito à proteção da segurança e saúde no trabalho, atentas as especificidades das funções desempenhadas, determinando que a Administração do Estado desenvolverá uma política ativa de prevenção de riscos profissionais e vigilância da saúde, proporcionando formação e informação nesta matéria.

Relativamente à Polícia, o Real Decreto 2/2006, de 16 de enero, por el que se establecen normas sobre prevención de riesgos laborales en la atividade de los funcionarios del Cuerpo Nacional de Policía, contém um capítulo dedicado à «prevenção de riscos e monitorização da saúde» (Capítulo II), onde, designadamente, se consagram os direitos à proteção contra os riscos laborais, de informação, consulta, participação e formação nesta matéria.

Compete à inspeção-geral do trabalho e da segurança social a fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral e o controlo da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito da Administração Pública (cfr. Ley 23/2015, de 21 de julio, Ordenadora del Sistema de Inspección de Trabajo y Seguridad Social e Regulamento aprovado pelo Real Decreto 138/2000, de 4 de febrero).

## REINO UNIDO

No Reino Unido a principal referência legislativa em matéria de saúde e segurança no trabalho é o Health and Safety at Work etc. Act 1974 (HSWA), que é aplicável a todos

os setores de atividade. Relativamente à Polícia, essa determinação resulta do artigo 51.A, introduzido em 1998 com o *Police (Health and Safety) Act 1997*. Para efeitos da aplicação desta lei e dos deveres impostos aos empregadores, os chefes de polícia (*chief constables*) são considerados os empregadores dos agentes da polícia. Atentos os desafios que representa a aplicação desta legislação neste setor, o *Health and Safety Executive* publicou este guia, onde é possível encontrar informação mais detalhada sobre a matéria, bem como na sua página de perguntas frequentes sobre a aplicação à Polícia.

O *Health and Safety Executive* é a entidade que no Reino Unido tem competência no âmbito da prevenção e fiscalização em matéria de segurança e saúde no trabalho, podendo delegar as suas competências nos órgãos da administração local.

Muito embora não esteja em causa na iniciativa objeto da presente nota técnica a aplicação às Forças Armadas, poderá ter interesse referir que no Reino Unido as Forças Armadas também são abrangidas pelo referido HSWA, com as devidas adaptações. (mais informação em <http://www.hse.gov.uk/services/armedforces/faqs.htm>)

### **Organizações internacionais**

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho foi celebrado um conjunto de convenções dedicado à segurança e saúde no trabalho. Segundo informação disponível no portal da OIT-Lisboa, Portugal ratificou as seguintes: Convenção n.º 45, sobre o emprego de mulheres em trabalhos subterrâneos, de 1935; Convenção n.º 115, sobre proteção contra as radiações, de 1960; Convenção n.º 120, sobre higiene (escritório e serviços), de 1964; Convenção n.º 127 sobre peso máximo, de 1967; Convenção n.º 139, sobre prevenção e controlo dos riscos profissionais causados por substâncias e agentes cancerígenos, de 1974; Convenção n.º 148, sobre ambiente de trabalho (poluição do ar, ruído e vibrações), de 1977; Convenção n.º 162, sobre segurança na utilização do amianto, de 1986; Convenção n.º 155, relativa à segurança, à saúde dos trabalhadores e ao ambiente de trabalho, e o respetivo Protocolo de 2002; Convenção n.º 176, sobre saúde e segurança nas minas, de 1995; e Convenção n.º 184, sobre

saúde e segurança na agricultura, de 2001. Portugal ainda a ratificou a Convenção n.º 187 sobre o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 115/2017, de 24 de agosto) que entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 26 de setembro de 2018 (cfr. aviso publicado no Diário da República).

## V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 6 de novembro de 2019, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na página eletrónica da presente iniciativa legislativa.

A Constituição estabelece ainda, em matéria laboral, o direito de participação na elaboração de legislação do setor às comissão de trabalhadores, na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º. Para efeito de apreciação pública pelo período de 30 dias (de 20 de novembro a 20 de dezembro de 2019), foi solicitada pela Comissão, ao Presidente da Assembleia da República, a publicação deste projeto de lei na Separata da II Série do *Diário da Assembleia da República*, nos termos do artigo 134.º do Regimento, bem como dos artigos 15.º e 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Os contributos que forem recebidos serão objeto de disponibilização na página das iniciativas em apreciação pública da 1.ª Comissão.

## VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

## **VII. Enquadramento Bibliográfico**

ALVES, Armando Carlos – Polícia e fadiga dos metais. **Segurança e Defesa**. Loures. ISSN 1646-6071. N.º 13 (mar./jun. 2010), p. 26-32. Cota: RP-337

Resumo: O presente artigo aborda a questão do desgaste físico e psicológico dos profissionais da Guarda Nacional Republicana. O autor apresenta as variáveis/indicadores que causam *stress*, nomeadamente, os fatores individuais, fatores ligados à natureza e características da função, fatores sociais, fatores ligados à comunicação e fatores ligados à organização. Analisa os direitos e deveres destas forças de segurança, refere a legislação na área da saúde no trabalho aplicável a esta área e analisa a relação entre *stress* e explosão nestes profissionais.

RODRIGUES, Miguel Oliveira - **Os polícias não choram : toda a verdade, visão multidisciplinar**. 1.ª ed. [S.l.] : Prime Books, 2018. 235, [2] p. ISBN 978-989-655-346-3.

**Resumo:** «A vida de um elemento das forças de segurança inicia-se através da submissão a um processo de recrutamento com uma bateria de testes (culturais, físicos, médicos e psicotécnicos). Os que conseguem ultrapassar este crivo, passam em seguida por um curso de ingresso que culmina numa colocação longe da residência, ocorrendo, em regra, nessa altura um processo de desenraizamento.

Acresce a isto tudo, o regime de turnos em que o serviço se desenvolve (de dia ou de noite sem exceção, independentemente das condições atmosféricas), as folgas que têm, o recurso aos gratificados (efetuados fora do turno) para dar alguma substância ao seu magro vencimento. A necessidade de tomar decisões ao segundo que no limite podem por em causa o bem jurídico vida de um cidadão, mas que depois são esmiuçadas e passadas no crivo fino do conforto dos gabinetes, podendo daí resultar consequências muito graves ao nível pessoal e profissional. E, por ser o mais importante, o risco constante da missão policial perfeitamente atestado no número de mortos e feridos em serviço e por causa do serviço conforme se atesta através da leitura dos Relatórios de Segurança Interna e da imprensa diária.

Daí que não seja de estranhar o anormal número de divórcios, os suicídios, nem que por vezes alguns deles caiam nas garras do crime, pairando no ar a sensação que as pessoas são descartáveis (vão uns e vêm outros), deixou de haver tempo para o relacionamento interpessoal nas suas múltiplas vertentes (tudo se gere em ambiente virtual), para conhecer os problemas pessoais, para encontrar soluções, para evitar desfechos trágicos.» [Do sítio Segurança e Ciências Forenses]